

PROCESSO N.º	22138-4/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - EM SUBSTITUIÇÃO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE M. DE LIMA(PORT. Nº 038/2.011 - DOE 21/03/2011).
EQUIPE	MARCELO TAKAO TANAKA GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMÉRICO

SENHOR SUBSECRETÁRIO

Trata-se de uma Representação de natureza externa formulada pelo presidente da Câmara de Sorriso, Sr. Luiz Fábio Marchioro, exercício 2011, contra o prefeito municipal de Sorriso, Sr. Clomir Bedin, referente ao processo licitatório de Inexigibilidade.

1. Síntese dos fatos denunciados

O Representante relata que o Executivo contratou a empresa Carlina Promoções e Publicidades Ltda para prestar serviços de decoração natalina denominado como “Projeto Magias e Encantos de Natal” no município de Sorriso-MT, alegando ilegalidade na aplicação do certame de Inexigibilidade por não atender aos ditames do art. 13 da Lei nº 8.666/93, quanto ao serviço especializado não estar estampado nesse artigo e por não ser de natureza singular, uma vez que a publicação da ratificação do certame e do extrato do contrato fundamentaram no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 (fl. 19-TCEMT). Ressalta que o valor de R\$ 200.000,00 não corresponde ao praticado no mercado, levando-se em consideração a qualidade dos serviços e a quantidade dos produtos utilizados e que o objeto social descrito como atividade econômica não é compatível com o objeto do processo de inexigibilidade.

É a síntese dos autos. Passo analisar.

2. Análise técnica

Diante do exposto, quanto ao serviço especializado e singular, apesar da publicação indicar o inciso II do art. 25 da Lei das Licitações (fl. 07 e 19 -TCEMT), verifica-se no processo de inexigibilidade nº 04/2011(fl.s.22 À 106 -TCEMT), que o parecer jurídico fundamentou seu parecer baseado no art. 25, caput e seu § 1º c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93, o qual destacou que a empresa, Carlina Promoções e Publicidades Ltda, possuía notória especialização, com profissionais qualificados, bem como o serviço de decoração natalina ser de autoria e propriedade da empresa, uma vez que o evento “Magia e Eventos de Natal”, está registrado na fundação Biblioteca Nacional do Ministério da Cultura, possuindo direitos autorais que comprova sua notória especialização, proibindo a reprodução por terceiros. Portanto essa notória especialização já atenderia a inviabilidade de competição. Mesmo que fosse o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, numa interpretação mais ampla, caberia a fundamentação para realização do certame de Inexigibilidade, pois seria inexigível para a contratação, além dos serviços técnicos enumerados no art. 13, os de natureza singular e com empresas de notória especialização, também.

Quanto ao valor, tendo como parâmetro uma contratação da empresa Brasiliense de Turismo de Brasília, em novembro de 2009, o projeto apresentava 29 cenários no valor de R\$ 2.500.000,00, o qual resulta numa média de R\$ 86.206,00 por cenário, conforme atestado de capacidade técnica (fls.37 À 48 -TCEMT). Como a contratação do Executivo foi de 03 (três) cenários com bonecos mecatrônicos, composto pelo polo norte – montanha de neve, coral de ursinhos e presépio, num valor total de R\$ 200.000,00, constata-se que o valor de R\$ 66.666,00 por cenário seria razoável.

Finalmente, quanto ao objeto social descrito como atividade econômica não ser compatível com o objeto do processo de inexigibilidade, essa alegação não procede, pois verificou-se que conforme cláusula segunda do contrato de constituição

societária por quotas de responsabilidade limitada da empresa, o objeto social contempla promoções e produções artístico-culturais e assessoria em eventos festivos. (fls. 75 à 77 -TCEMT).

3. Conclusão

Em face do exposto, considerando que a empresa, Carlina Promoções e Publicidades Ltda, com o evento “Magia e Eventos de Natal”, estava registrado na fundação Biblioteca Nacional do Ministério da Cultura comprovando sua notória especialização de caráter singular, que o valor por cenário contratado apresentou-se razoável e que o objeto do contrato social contemplava sua prestação de serviço, solicita-se que este processo de representação de nº 22.138-4/2011 seja arquivado, uma vez que não procede a alegação da impetrante.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 30 de julho de
2012.

Marcelo Takao Tanaka
Auditor Público Externo